

Tema:
**Neurociência e Inteligência artificial:
As novas interfaces do conhecimento**



SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL

AMARAL, Sérgio Tibiriçá¹
ROCHA, Gabriel Leme Rocha²

RESUMO: No afã de solucionar as lides que sobrecarregam o Poder Judiciário o sistema se viu sobrecarregado e inoficioso em dirimir os casos que lhe sobrevêm. Assim, o ordenamento passa a ser cosntruído de forma a conter duas espécies de recursos os ordinários que detém a possibilidade de reexame de fatos e provas aptos a modificar a resolução do caso concreto de forma direta, enquanto que nos excepcionais o que se busca é a organização do ordenamento jurídico turbado. Dentre os recursos excepcionais, têm-se o Recurso Especial que visa organizar o direito infaconstitucional, porém ante a numerosa quantidade de interposições que o Superior Tribunal de Justiça recebeu, o legislador optou por estabelecer requisitos a fim de limitar o acesso, bem como dar celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, dentre tais requisitos o presente artigo analisará a exigência de apresentação da relevância da questão federal, bem como a sua suspensão através de enunciado administrativo emanado pela Corte Superior.

Palavras-Chave: Relevância da questão Federal. Recurso Especial. Enunciado administrativo nº 8. Superior Tribunal de Justiça.

1 INTRODUÇÃO

O legislador no intento de pacificar as condutas sociais, estruturou o ordenamento a

¹ Doutor em Sistema Constitucional de Garantias e Reitor Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo.

² Mestrando em Sistema Constitucional de Garantias. Advogado.

Tema:
**Neurociência e Inteligência artificial:
As novas interfaces do conhecimento**



fim de que todo aquele cidadão possa buscar ao Poder Judiciário para que busque uma tutela jurisdicional que satisfaça seus anseios.

Em havendo irresignações à tutela prestada, o legislador permitiu que àquele sucumbido possa se utilizar de recursos para devolver seu caso ao Judiciário e obter tutela que se enquadre aos objetivos pretendidos com a demanda. Contudo, ao criar sistemas em que o recurso é incentivado, o Poder Judiciário, em sua integralidade, se vê sobrecarregado e sem mecanismos que solucionem as demandas que lhe sobrevêm.

Dentro o sistema recursal o legislador optou por quais recursos solucionariam as discussões em que se resolveria os problemas concretos, direcionados aos fatos e as provas. Bem como, àqueles cujos quais seriam aptos a trazer ordem ao ordenamento jurídico.

No entanto, no afã de solucionar a grande quantidade de recursos que sobrecarregam os tribunais superiores, o Congresso Nacional editou a Emenda Constitucional 125/2022, que contou com a exigência de apresentação de relevância da questão federal para a interposição do recurso especial, que restou suspensa através de enunciado administrativo emanado pelo Superior Tribunal de Justiça.

O presente artigo, se digna a analisar quais aspectos poderão incidir desta suspensão através de ato administrativo da referida corte.

2 RECURSO ESPECIAL – FUNDAMENTO, OBJETIVO E REQUISITOS

Ao demandar-se em juízo, busca-se a obtenção de tutela jurisdicional que seja apta a satisfazer seu pleito. Seja na declaração, modificação ou ainda na extinção de um direito há sempre um pedido, uma provocação, ante a inércia jurisdicional, para que este resolva sua demanda. Assim, ao entregar suas pretensões ao Poder Judiciário o litigante busca que um terceiro, dotado de capacidade decisória, resolva seu problema.

O Judiciário de outro modo, ao examinar todo o arcabouço fático e jurídico apresentado pelo demandante e sua parte ex-adversa, pronuncia-se decidindo conforme suas

Tema:
**Neurociência e Inteligência artificial:
As novas interfaces do conhecimento**



convicções sobre a matéria suscitada.

José Miguel Garcia Medina ensina que através do processo:

Através do processo realizam-se os direitos subjetivos. [...] Espera-se que, através do processo, sejam alcançados determinados fins. Afirma-se, na doutrina, que o processo tem escopos social (pacificar com justiça, conscientizar os membros da sociedade para que estes deem cumprimento aos seus deveres etc.), político (afirmação do poder estatal de administrar a justiça, respeitando a liberdade dos cidadãos) e jurídico (isto é, deve conter técnicas processuais adequadas à realização do direito material). (MEDINA, 2020, p. 39)

Contudo, pode este demandante não se achar satisfeito com o pronunciamento jurisdicional no seu caso e, prevendo as irrisignações que são geradas da convivência humana, o constituinte previu a hipótese de este desfavorecido buscar uma decisão mais favorável. O meio pelo qual se busca uma modificação de tais decisões denomina-se recurso.

Renan Thamay (2019, p. 645) elucida que há quatro possíveis objetivos para a utilização dos recursos, de forma isolada ou conjunta: Reforma, invalidação, esclarecimento e integração.

Marco Antonio Rodrigues ao tratar da temática complementa que:

Os recursos podem ser definidos como os remédios voluntários, criados por lei, por meio dos quais se pretende a anulação, a reforma ou a integração de decisão judicial, no âmbito do próprio processo em que foi proferida. [...] Recursos são uma manifestação do poder dispositivo da parte ou de terceiros. (RODRIGUES, 2017, p.)

A legislação processual prevê recursos que são denominados ordinários e buscam o reexame dos fatos e provas trazidas aos autos e assim poderão verificar se há fatos constitutivos, modificativos, extintivos que comprovem ou não pretensão apresentada em juízo. O recorrente nestas hipóteses busca novo pronunciamento judicial mais favorável que incida diretamente no caso sob *judice*.

Tema:
Neurociência e Inteligência artificial:
As novas interfaces do conhecimento



Há, ainda, recursos anômalos que se denominam extraordinários, pois ao contrário dos recursos ordinários a decisão no caso em tela é a via reflexa do pretendido. O que se busca com os recursos, no final e ao cabo é o retorno da ordem ao ordenamento jurídico turbado, denominada de função uniformizadora.

Daniel Neves explica que para os casos em que há uma proteção a interesse particular daquele recorrente, restará caracterizado um recurso ordinário. Contudo, se o interesse recursal se concretizar na proteção do direito objetivo, na proteção significativa para toda sociedade restará caracterizada a incidência de um recurso extraordinário. (NEVES, 2021, p. 1567/1568)

Recursos extraordinários, assim entendidos os recursos Extraordinário, propriamente dito, e o Recurso Especial, ambos com tratamento constitucional e de incidência diversa dos demais recursos previstos no ordenamento jurídico vigente.

Debruçando-se ao Recurso Especial, é necessário que se entenda que é mecanismo de impugnação de natureza excepcional no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse sentir, Humberto Teodoro Júnior elucida que a função do Recurso Especial é de “manutenção da autoridade e unidade da lei federal, tendo em vista que na Federação existem múltiplos organismos judiciários encarregados de aplicar o direito positivo elaborado pela União”. (JÚNIOR, 2019, p. 1718)

Assim, surge no ordenamento como instrumento apto a trazer ordem ao ordenamento. Tereza Arruda Alvim Wambier elucida ainda que o Recurso Especial se deriva de um fracionamento do Recurso Extraordinário e que:

A função jurisdicional exercida pelo Superior Tribunal de Justiça representa a culminância e o fim da atividade judicante em relação à inteligência de todo o direito federal de caráter infraconstitucional. Significa sempre a última e definitiva palavra sobre o seu entendimento e sua aplicação. O conhecimento do direito positivo federal infraconstitucional, na sua percepção final e última, é indissociável da casuística em que se estampa a interpretação do STJ. (ALVIM, 2011, p. 625)

Assim, depreende-se que o Recurso Especial, se estabelece como o instrumento apto a trazer paz ao ordenamento que foi turbado, de modo que se torna necessária a

Tema:
Neurociência e Inteligência artificial:
As novas interfaces do conhecimento



intervenção da Corte Superior a reordenar o ordenamento avultado.

Tema:
**Neurociência e Inteligência artificial:
As novas interfaces do conhecimento**



José Afonso da Silva³ esclarece que todo sistema cria instrumentos ou institutos que visam garantir aos litigantes que os Tribunais Superiores tomem ciência de que há violações a lei, a fim de que haja pronunciamento da Corte sobre a problemática.

Assim, estabelecem as bases de criação do Recurso Especial, de modo que se diferencia dos recursos ordinários e se estratifica como mecanismo de organização e de uniformidade do ordenamento jurídico infraconstitucional.

Tendo por base tais diretrizes, o constituinte de 1988 optou por prever as hipóteses de cabimento do Recurso Especial, no artigo 105, III da Constituição Federal, quais sejam: nas causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais (estaduais regionais federais), quando a decisão (i) contrarie tratado ou lei federal, ou negue vigência; (ii) julgue válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (iii) de lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Ao estipular a hipótese de interposição do recurso quando a decisão contrarie tratado ou lei federal, ou negue vigência o legislador opta em proteger o direito federal de entendimentos que fujam da finalidade da norma, de modo a evitar que pronunciamentos judiciais se dissociem do objetivo de criação da própria legislação, bem como os tratados ratificados em solo brasileiro que ganham no ordenamento jurídico status de lei infraconstitucional.

A previsão da possibilidade de interposição de recurso especial em face da decisão que julgue válido ato de governo local contestado em face de lei federal, quis o legislador proteger o requisito objetivo, que se constate de forma direta. Neste compasso, observa-se que a proteção é de que nenhum ato viole a lei infraconstitucional.

Na última hipótese legal, há um sentido de uniformidade em que percebe-se a construção de entendimentos diferentes de tribunais regionais ou estaduais sobre determinada lei federal.

Ao organizar deste modo, fica evidente o desejo do constituinte em estatuir o

³ SILVA, 1963

Tema:
**Neurociência e Inteligência artificial:
As novas interfaces do conhecimento**



Superior Tribunal de Justiça como órgão responsável a proteger o ordenamento infraconstitucional, de modo que é o guardião da unidade e da pacificação.

No intento de seguir os ditames constitucionais traçados, o Superior Tribunal de Justiça criou súmulas e jurisprudências defensivas que visam a assegurar o andamento da corte e assim obstaculizar recursos decorrentes de outros objetivos alheios às diretrizes legais.

Tereza Arruda Alvim e Bruno Dantas elucidam que a partir do fracionamento da competência do Supremo Tribunal Federal e estabelecimento do Superior Tribunal de Justiça como competente para dirimir tais causas, esta passou a criar soluções para criar tais obstáculos.

Assim disseram:

Aquela Corte passou a se ver diante do desafio de enrijecer a solução para o frequente problema da sobreposição de matérias nas ordens constitucional e infraconstitucional, causada pela opção política de se fazer uma Constituição analítica, em que boa parte das matérias é também encontrada na legislação infraconstitucional. (Alvim e Dantas, 2016, p. 509)

Neste sentir, ressalta-se a súmula 07 esclarecendo que “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”, de 1990, em que a Corte observou a construção jurisprudencial em demasiado e para tanto, achou-se necessária a criação da referida súmula a fim de que se criasse um impedimento objetivo à recursos fundados na obtenção de uma decisão que satisfizesse seus interesses particulares (função dikelógica).

Contudo, mesmo após a inclusão de vários mecanismos obstativos de recursos meramente protelatórios ou infundados, o legislador verificou que o Superior Tribunal de Justiça contava com sobrecarga de demandas de modo que acarretavam morosidade da entrega satisfativa.

Em análise somente para os meses de janeiro a junho do ano de 2022, o Superior Tribunal de Justiça proferiu 300.861 decisões, com um acervo de 261.783 pendentes de

Tema:
Neurociência e Inteligência artificial:
As novas interfaces do conhecimento



juízo, conforme dados publicados pela Corte.⁴

Fábio Resende Leal ao tecer comentários que:

Às voltas com mais de trezentos mil novos processos por ano, o Superior Tribunal de Justiça é incapaz de dar vazão ao seu acervo. O aumento da produtividade é mero dado estatístico. Nenhum tribunal do mundo pode conviver com o gigantismo do STJ. Na verdade, por mais bem-intencionados que possam estar os ministros e serventuários, não há, na Corte, condições materiais e humanas em quantidade suficiente para fazer frente à quantidade de recursos externos e internos que lá chegam a cada dia. (LEAL, 2020, p. 193)

Assim, no intento de auxiliar no desafogamento da Corte, o legislador promoveu a edição e criação da EC 125/2022.

3 A INCLUSÃO DA RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL (EC 125/2022)

Apesar do estabelecimento de requisitos delimitados e diferentes dos demais requisitos dos recursos estabelecidos na legislação processual. O Superior Tribunal de Justiça ainda se viu sobrecarregado e sem possibilidade de melhoria.

Criou-se uma proposta dentro do próprio Superior Tribunal de Justiça a ideia de assemelhar-se ao mecanismo da repercussão geral, exigido pela Constituição Federal para a interposição do Recurso Extraordinário.

Fernando Natal Batista explica que:

A justificativa contida no projeto legislativo previa a criação de novo requisito de admissibilidade ao recurso especial, mediante a demonstração no caso recorrido de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassando, por conseguinte, os interesses subjetivos da causa. (BATISTA, 2024, p. 396)

Deste modo, intentou o legislador implementar os ideais de extrair as deliberações do plano de resolução de casos intersubjetivos e passou a dar o significado de ordem ao ordenamento jurídico vigente.

Como proposta legislativa, observou-se o bom funcionamento do Superior

⁴ https://www.stj.jus.br/docs_internet/processo/boletim/2022/Boletim202206.pdf, acesso em 14/08/2024

Tema:
Neurociência e Inteligência artificial:
As novas interfaces do conhecimento



Tribunal de Justiça, bem como na atuação célere do tribunal, pois sustentava-se que: “acotovelam-se no STJ diversas questões de índole corriqueira [...] questões, inclusive já deveras e repetidamente enfrentadas pelo STJ”⁵

A proposta de nº 209/2012 perante a Câmara dos Deputados Federal, aprovado também após regular tramitação perante o Senado Federal (PEC 10/2017) somente foi aprovada em 2021 e tendo como texto convertido na Emenda Constitucional de nº 125 de 2022 que acrescentou ao art. 105 da norma constitucional os parágrafos 2º e 3º.

Logo, a ideia por trás da criação era de que o recorrente deveria demonstrar que não havia uma violação ao direito federal, mas que a questão violada era de relevante valor social, objetivando assim uma celeridade processual e uma eliminação de recursos sem fundado valor relevante.

A ideia assemelhou-se ao direito alemão, em que se encontra o instituto que permite ao tribunal *Bundesgerichtshof*, delibere apenas sobre casos relevantes, de importância fundamental.

Assim estabelece o *zivilprozessordnung*:

§543 2) Die Revision ist zuzulassen, wenn 1. Rechtssache grundsätzliche Bedeutung hat oder. 2. Die Fortbildung des Rechts oder die Sicherung einer einheitlichen Rechtsprechung eine Entscheidung des Revisionsgerichts erfordert”⁶

No §2º o legislador optou por estabelecer a necessidade de apresentação da relevância da questão federal, estruturando a exceção à demonstração da relevância ante o entendimento de 2/3 dos membros do órgão julgador.

Prescreve a norma:

§ 2º No recurso especial, o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos

⁵ https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1020915&filename=PEC%20209/2012, acesso em 21/08/2024

⁶ Em tradução livre: “Um recurso sobre questões de direito deve ser admitido se 1. A questão legal é de importância fundamental ou 2. O desenvolvimento da lei ou os interesses em assegurar uma interpretação uniforme exigem que o tribunal decida a questão de direito”

Tema:
**Neurociência e Inteligência artificial:
As novas interfaces do conhecimento**



da lei, a fim de que a admissão do recurso seja examinada pelo Tribunal, o qual somente pode dele não conhecer com base nesse motivo pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento.

Desta forma, pode se observar que a relevância se afigura como requisito intrínseco do Recurso Especial apto a ensejar no conhecimento do recurso ou não.

Neste sentir, Guilherme Antunes da Cunha e Felipe Scalabrin elucidam que:

Os recursos especiais são julgados por turmas cuja composição é de cinco ministros. Exigir-se-á, portanto, quatro votos contrários à relevância da matéria para que o recurso não seja assim conhecido. Trata-se de uma aproximação com o instituto da repercussão geral, que também só pode ser negada por dois terços dos ministros do Supremo (art. 102, §3º, CF/88). A diferença é que na “relevância da questão federal”, a providência caberá ao órgão fracionário (CUNHA e SCALABRIN, 2022, p. 136)

Após a demonstração da relevância da questão federal, somente não será admitido o recurso, após a deliberação da corte em sentido contrário.

Adiante, ainda, estabelece o legislador, no intento de elucidar com clareza as matérias em que há a relevância, observa-se que o objetivo do legislador em estabelecer quais matérias estariam com a relevância, prescreveu em seu §3º as seguintes matérias:

§ 3º Haverá a relevância de que trata o § 2º deste artigo nos seguintes casos:

- I - ações penais;
- a. - ações de improbidade administrativa;
- b. - ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;
- IV - ações que possam gerar inelegibilidade;
- V - hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça;
- VI - outras hipóteses previstas em lei.

Neste contexto surge a EC 125/2022 com a intenção de ressaltar a importância do Superior Tribunal de Justiça e conduzir a Corte ao julgamento de casos em que há fundado receio social.

Porém, em que pese o intento legislativo e a forma de como se coadunou com os anseios da Corte, percebeu-se que existiam lacunas interpretativas no texto legal, pois verificou-se a inexistência de definições como a conceituação de relevância ou ainda como estas definições se compatibilizavam com as ideias já traçadas no parágrafo 3º da referida emenda.

Tema:
**Neurociência e Inteligência artificial:
As novas interfaces do conhecimento**



Assim, o Superior Tribunal de Justiça se viu na necessidade de repensar a aplicabilidade da Emenda Constitucional nº 125/2022.

4 ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 8/2022 DO STJ

Ao analisar as dificuldades de se conceituar, bem como vislumbrando as dificuldades que resultariam o Superior Tribunal de Justiça em conselho administrativo ponderou sobre a temática, de modo a estabelecer o enunciado administrativo de nº 8, que assim se estabelece:

Enunciado administrativo n. 8

A indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal.

Os Enunciados estes que surgem com a promulgação e vigência do Código de Processo Civil de 2015 e introduzidos através da emenda regimental nº 22 da Corte, se desenvolve de forma a não conter conteúdo jurídico vinculante, tratando-se de produção administrativa meramente organizacional da Corte que se estrutura de forma a auto-organizar-se, bem como demonstrar a todo o ordenamento jurídico a interpretação do Tribunal sobre a aplicação da lei sobre determinada norma.

Ana Presgrave, Andressa Borges e Carlos Pinheiro, ao tratar do tema ensinam que: "tratam-se de atos administrativos que não possuem vinculação jurídica perante as instâncias inferiores [...] em que pese o possível teor meramente informativo [...] demonstram a tese jurídica que virá a ser aplicada para aqueles casos" (PRESGRAVE, BORGES e PINHEIRO, 2019, p. 9)

Assim, através de um ato administrativo o Superior Tribunal de Justiça decidiu por suspender a exigência de demonstração da relevância da questão federal para o Recurso Especial. E tal suspensão, evoca problemáticas ao ordenamento judicial insegurança jurídica que merece uma análise deste presente trabalho.

5 A PROBLEMÁTICA DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE

Tema:
Neurociência e Inteligência artificial:
As novas interfaces do conhecimento



Têm-se que após regular votação e tramitação perante as casas legislativas federais, foi promulgada a EC 125/2022, que constava em seu texto a vigência a partir de sua data de promulgação, de modo que seus efeitos vigoravam a partir da promulgação.

Porém, o Superior Tribunal de Justiça de modo administrativo, decidiu por determinar a suspensão da exigibilidade do requisito trazido pela emenda constitucional, até que o congresso nacional elabore lei complementar que trate da matéria.

Desta suspensão, duas problemáticas podem ser verificadas no ordenamento, quais sejam: a violação ao princípio da rigidez constitucional e a segurança jurídica dos jurisdicionados.

A Rigidez constitucional garante aos litigantes a primordialidade da Lei Maior, estabelecendo que a lei que rege o direito federal tenha supremacia ante as demais normas e, partindo de tal premissa a sua alteração, supressão, ou acréscimo terá um processo mais rigoroso. Haja vista que tal lei objetiva ordenar todos os cidadãos que pertencem à comunidade de forma igualitária, e que tal norma trará a pacificação social.

Ingo Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidieiro⁷ elucidam que a rigidez vinculada à ideia de constituição rígida e que decorre de procedimento mais rigoroso e decorre de característica que atribui superioridade da norma constitucional ante as normas infraconstitucionais, traduzindo assim a ideia de supremacia formal das normas constitucionais.

Dimitri Dimoulis e Soraya Lunardi explicam que:

A Constituição possui força jurídica superior àquela das demais normas do ordenamento jurídico. Isso significa que sua reforma não pode ser feita com base no processo legislativo normal. Deve satisfazer exigências especiais, tais como uma maioria qualificada de votos do Poder Legislativo, a concordância de várias autoridades estatais ou do corpo eleitoral mediante plebiscito. Isso cria a característica da rigidez constitucional. [...] A rigidez-imutabilidade expressa a supremacia (primazia) constitucional. (DIMOULIS e LUNARDI, 2016, p. 45 e 46)

⁷ SARLET, MARINONI e MITIDIEIRO, 2022

Tema:
**Neurociência e Inteligência artificial:
As novas interfaces do conhecimento**



Assim, o constituinte decidiu por conferir um rigor à norma maior, para que os jurisdicionados tenham seu direito protegido, garantindo-lhes uma segurança jurídica de quaisquer intempéries que venham turbar seu direito.

Canotilho elucida que:

O homem necessita de uma certa segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente a sua vida. Por isso, desde cedo se considerou como elementos constitutivos do Estado de direito o princípio da segurança jurídica e o princípio da confiança do cidadão. [...] A ideia de segurança jurídica reconduz-se a dois princípios materiais concretizadores do princípio geral de segurança: princípio da determinabilidade de leis expresso na exigência de leis claras e densas e o princípio da proteção da confiança, traduzido na exigência de leis tendencialmente estáveis, ou, pelo menos, não lesivas da previsibilidade e calculabilidade dos cidadãos relativamente aos seus efeitos jurídicos. (CANOTILHO, 1993, p. 372)

O constituinte decidiu positivar a necessidade da segurança a todos, de modo que assim estabeleceu em seu texto constitucional o princípio da segurança jurídica. Prescreve o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal: “a lei não prejudicará da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, clarificando assim as bases constitucionais para proteção jurisdicional.

Desta forma, é imprescindível observar que no caso em estudo, observa-se uma suspensão de Emenda Constitucional através de ato administrativo emanado pela Corte Superior, de forma a trazer insegurança jurídica ao jurisdicionado, bem como violar a rigidez constitucional que a Lei Maior prevê para a alteração, inclusão e supressão do texto constitucional.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

À guisa conclusiva, percebe-se que o ordenamento destaca mecanismos de irrisignação aos jurisdicionados em duas funções distintas, seja a irrisignação dos fatos e do direito este se recorrerá aos recursos ordinários. Contudo, em se tratando de busca de pacificação do ordenamento que foi violado, os recursos extraordinários se qualificam para ordenar o direito.

O legislador ao perceber a sobrecarga das Cortes Superiores, tentou na criação de instrumentos que obstassem recursos infundados na reordenação do ordenamento jurídico, de súmulas obstativas de recursos a criação de requisitos intrínsecos que surgem

Tema:
**Neurociência e Inteligência artificial:
As novas interfaces do conhecimento**



objetivando o desafogamento da quantidade de recursos.

Neste aspecto, surge o intento legislativo de criar o requisito de apresentação de relevância da questão federal para a interposição do Recurso Especial, através da Emenda Constitucional 125/2022, em que além de demonstrar o direito federal violado, este deveria contar uma relevância.

Porém, o Superior Tribunal de Justiça ao analisar a Emenda entendeu pela necessidade de uma legislação complementar, então de modo administrativo editou enunciado administrativo de nº 8/2022 que suspendeu a exigência da apresentação.

Tal suspensão gera inseguranças aos litigantes, de modo que ferem a rigidez constitucional, e, conseqüentemente a segurança jurídica de todo o ordenamento jurídico estabelecido. Devendo, portanto, somente as leis emanadas pelo poder competente vigorar e vincular ao sistema jurídico pátrio.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BATISTA, Fernando Natal. A relevância da questão de direito federal no recurso especial: filtro obstativo de conhecimento ou instrumento de integração do microsistema de demandas repetitivas? *Revista eletrônica de direito processual*, v. 25, n. 3, p. 3, set./dez. 2024. Rio de Janeiro. e-ISSN 1982-7636.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, 5 out. 1988.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 125, de 14 de julho de 2022. Altera o artigo 105 da Constituição Federal de 1988, introduzindo o filtro de relevância para os recursos especiais no STJ. *Diário Oficial da União*, Brasília, 15 jul. 2022, Seção 1, p. 1.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*. 6. ed. Coimbra, 1993.

CUNHA, Guilherme Antunes da; SCALABRIN, Felipe. A relevância da questão federal como novo requisito de admissibilidade do recurso especial: reflexões iniciais. *Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP*, v. 23, n. 3, p. 120-148, set./dez. 2022. ISSN 1982-7636.

DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya. *Curso de processo constitucional*. 4.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

LEAL, Fábio Resende. *Recurso especial: Teoria e prática*. Curitiba: Juruá,

Tema:
**Neurociência e Inteligência artificial:
As novas interfaces do conhecimento**



2020.

MEDINA, Jose Miguel Garcia. *Curso de Direito Processual Civil Moderno*. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil - volume único*. 13. ed. Salvador: Jus Podivm, 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. PEC 209/2012. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1020915&filename=PEC%20209/2012>. Acesso em: 21 ago. 2024.

PRESGRAVE, Ana Beatriz Ferreira Rebello; BORGES, Andressa Solin; PINHEIRO, Carlos André Maciel. *Revista Pensamento Jurídico*. São Paulo, v. 13, n. 1, jan./jun. 2019.

RODRIGUES, Marco Antonio. *Manual dos Recursos Ação Rescisória e Reclamação*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIEIRO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

SILVA, José Afonso da. *Do recurso extraordinário no direito processual civil*.

1963.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em:
<[https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Leis-e-normas/Enunciados administrativos](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Leis-e-normas/Enunciados_administrativos)>. Acesso em: 24 ago. 2024.

THEODORO, Júnior Humberto. *Curso de Direito Processual Civil, volume 3*.

52. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

THAMAY, Rennan Faria Kruger. *Manual de Direito Processual Civil*. 2. ed.

São Paulo: Saraiva, 2019.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DANTAS, Bruno. *Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais no direito brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. *Recursos e ações autônomas de impugnação: teoria geral e princípios fundamentais dos recursos cíveis, juízos de admissibilidade e de mérito, efeitos dos recursos, recursos em espécie, ação rescisória, querela nullitatis insanabilis*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.